



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.188 - RS (2014/0013649-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANTONIO ELCI CARVALHO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. POSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL). ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvado o meu entendimento a respeito do tema, curvo-me à orientação majoritária desta Corte Superior no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas de urgência não enseja o delito de desobediência.

2. Na hipótese, foi declarada extinta a punibilidade do agente pelo juiz de primeiro grau e, ao dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial, a Corte de origem determinou a instauração de ação penal quanto ao delito de desobediência.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a sentença proferida em primeira instância, que declarou extinta a punibilidade do ora paciente pelo delito previsto no artigo 330 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.188 - RS (2014/0013649-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ANTONIO ELCI CARVALHO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

ANTONIO ELCI CARVALHO DA SILVA, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, que deu provimento ao recurso estrito interposto pelo Ministério Público estadual, para afastar a decisão de extinção de punibilidade proferida em primeira instância e determinar o prosseguimento do feito (Processo n. 70056560592), resumido nos termos da seguinte ementa (fl. 148):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

O descumprimento de medida protetiva, deferida com base na Lei de Violência Doméstica, configura crime de desobediência. A determinação judicial consistente em medida protetiva de urgência requer um instrumento coercitivo enérgico, sob pena de ser considerado mero formalismo, levando a lei em comento ao total descrédito da sociedade. Recurso ministerial provido.

Depreende-se dos autos que o paciente descumprira medida protetiva anteriormente fixada pelo Juízo de Violência Doméstica em favor de sua ex-companheira (fls. 185-186), o que ensejou sua prisão em flagrante, em 18/2/2012, pela suposta prática do delito descrito no art. 330 do CP (desobediência). Ao homologar a prisão em flagrante, o magistrado plantonista concedeu ao ora paciente o benefício da liberdade provisória, e determinou sua internação em clínica para tratamento de alcoolismo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 14/6/2012, foi proferida sentença, que julgou extinta a punibilidade do ora paciente em face da ausência de justa causa para a ação penal, bem como em decorrência da atipicidade do fato a ele imputado, o que ensejou a interposição de recurso estrito pelo órgão ministerial, ao qual a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça gaúcho deu provimento, em 12/12/2013, para afastar a decisão de extinção de punibilidade e determinar o prosseguimento do feito.

Irresignada, a Defensoria Pública impetrou este *writ*. Alega, em síntese, que o descumprimento de medida protetiva "não pode caracterizar delito autônomo, já que a sua ocorrência conduz à aplicação de medida mais severa" (fl. 3), qual seja, a possibilidade de decretação da custódia cautelar.

Sustenta que "sendo o delito de desobediência um tipo penal subsidiário, o mesmo é aplicável nos casos em que a lei não prevê expressamente sanções ou consequências jurídicas específicas para o descumprimento da determinação judicial, ou quando a possibilidade de punição pelo crime do art. 330 do Código Penal esteja expressa na norma" (fl. 4).

Aduz que "por ser a prisão preventiva o instrumento mais severo de que dispõe o magistrado para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência, não é possível se falar em crime de desobediência em caso de descumprimento, pois atípica a conduta" (fl. 7).

Por derradeiro, assevera que "a simples instauração de novo processo-crime, agora por desobediência, não constitui resposta mais enérgica ao agressor, nem mesmo mais proteção efetiva à mulher vítima de violência doméstica" (fl. 7).

Requer a concessão da ordem, a fim de que "seja mantida a decisão de primeira instância em relação ao delito de desobediência diante da evidente atipicidade, com a proclamação do trancamento da ação penal, cuja instauração foi determinada pela Colenda 4ª Câmara Criminal do TJRS" (fl. 12).

Liminar indeferida à fl. 164 pelo Presidente em exercício desta Corte, Ministro Gilson Dipp, durante o período das férias forenses.

Informações prestadas às fls. 184-195.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem (fls. 175-179).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.188 - RS (2014/0013649-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. POSSIBILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL). ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvado o meu entendimento a respeito do tema, curvo-me à orientação majoritária desta Corte Superior no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas de urgência não enseja o delito de desobediência.

2. Na hipótese, foi declarada extinta a punibilidade do agente pelo juiz de primeiro grau e, ao dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial, a Corte de origem determinou a instauração de ação penal quanto ao delito de desobediência.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a sentença proferida em primeira instância, que declarou extinta a punibilidade do ora paciente pelo delito previsto no artigo 330 do Código Penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade**, que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

I.

A magistrada de primeiro grau, ao receber o inquérito policial, julgou extinta a punibilidade do ora paciente, em relação ao delito previsto no art. 330 do Código Penal, pelos seguintes fundamentos (fls. 98-103):

Trata-se de delito de desobediência.

Segundo consta no Inquérito Policial, o demandado teria descumprido medida protetiva deferida pelo Juízo da Violência Doméstica, o que motivou a instauração do presente IP.

Em que pese entendimento contrário, tenho que o delito de desobediência, nessas circunstâncias, nada mais é do que fato atípico, pois o simples fato de ter o agente descumprido a medida protetiva não configura o cometimento do delito previsto no art. 330 do CP.

O descumprimento de medida protetiva pode dar ensejo a decretação de prisão preventiva em desfavor daquele que a descumpriu, conforme previsão do art. 313, inc. IV, do CPP.

Havendo qualquer outro tipo de punição para o descumprimento, podendo ser administrativa ou processual, não há o que se falar em cumulação com a incidência do delito de desobediência. E, nos casos de violência doméstica e familiar, a punição aplicada ao descumprimento é a prisão, ou seja, punição processual, que descaracteriza o reconhecimento do delito de desobediência.

[...]

Destaca-se que o art. 313, inc. IV, do CP, em nenhum momento autoriza a cumulatividade da prisão com o processo penal pelo delito de desobediência.

[...]

Desta feita, não há o que se falar em delito de desobediência, diante da evidente atipicidade.

Por outro lado, não há nos autos prova de que o demandado teria sido, efetivamente, intimado da decisão que o proibia de manter contato com a ofendida, o que caracterizaria o delito de desobediência.

A simples notícia de que a ofendida tinha sido beneficiada com medidas protetivas não basta para configurar a desobediência, visto que se faz necessário tanto a validade da medida como a prova da devida intimação do agressor, com ciência sobre a proibição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contato.

E, no caso em tela, não foi feita a prova de que a ameaça se deu durante a vigência da medida protetiva.

Para finalizar, a vítima renunciou à representação no feito em apenso, deixando claro que não pretende prosseguir com a ação. Assim, eventual processamento contra o agressor demonstraria jurisdição ineficaz, o que não condiz com a realidade do Poder Judiciário

Isso posto, julgo extinta a punibilidade do demandado, ante a ausência de justa causa para a ação, bem como pela atipicidade do fato.

Irresignado com a decisão do juízo primevo, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito perante a Corte de origem, ao qual a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento, a fim de afastar a decisão de 1º grau e determinar o prosseguimento do feito, *in verbis* (fls. 150-152):

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que logo após a remessa do inquérito policial ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar, a magistrada exarou decisão, julgando extinta a punibilidade, em virtude da atipicidade do fato, e por ausência de justa causa para a ação (fls. 83/85).

Entendeu a magistrada, que o crime de desobediência é fato atípico. Sem razão, todavia. Entendo que o descumprimento de medida protetiva de urgência configura crime de desobediência.

Não pode prevalecer o entendimento contrário, sob pena de inocuidade da medida protetiva de urgência concedida. Não se pode aplicar o art. 20 da lei Maria da Penha, que prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva se não houver crime. Isto porque, prisão preventiva sempre pressupõe a prática de um delito. A determinação judicial consistente em medida protetiva de urgência requer um instrumento coercitivo enérgico, sob pena de ser considerado mero formalismo, levando a lei em comento ao total descrédito da sociedade. Não pode ser esquecido que mais de quarenta mulheres, este ano, foram mortas em situação de violência doméstica no Estado do Rio Grande do Sul. Além disso, segundo a imprensa escrita, de 2001 a 2011, foram assassinadas cinquenta mil mulheres no Brasil, em circunstâncias de violência doméstica. Esse número equivale ao dobro de todos os assassinatos praticados no Irã no mesmo período.

[...]

Este é o posicionamento deste relator, que embora tenha acompanhado temporariamente o entendimento do colegiado, sempre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu dessa forma.

Por tais fundamentos, voto pelo provimento do recurso em sentido estrito, para afastar a decisão de extinção da punibilidade e determinar o prosseguimento do processo.

Feitas as transcrições pertinentes, passo, agora, ao exame de mérito deste *writ*.

II.

No caso em tela, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito descrito no art. 330 do Código Penal, em decorrência do descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente fixada pelo Juízo de Violência Doméstica e Familiar, em 13/12/2011.

A fim de contextualizar a controvérsia, transcrevo excertos da decisão que fixou as medidas protetivas em favor da ex-companheira do ora paciente (fls. 185-186):

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas proibitivas.

As partes, segundo a vítima [V. T. de M. O.] mantiveram um relacionamento por aproximadamente 07 anos. Desse relacionamento não adveio o nascimento de filhos.

A vítima relata que, na datados fatos, o demandado foi até a sua casa e ameaçou a vítima e seu filho. Solicita medidas protetivas proibitivas de o demandado dela se aproximar.

Em que pese a vítima tenha pedido o afastamento do demandado, tem-se o entendimento, pela leitura do boletim de ocorrência que as partes já não convivem na mesma residência.

Assim sendo, de modo a preservar a integridade física e psicológica da vítima, defiro em parte as medidas protetivas pleiteadas para PROIBIR o demandado Antônio Elci Carvalho da Silva de se aproximar da vítima e da residência e do local de trabalho dela e, em caso de encontrá-la em local público de forma involuntária, manter-se afastado dela bem como, não manter qualquer tipo de contato com a ofendida quer pessoal, por telefone ou qualquer outro meio de comunicação, sob pena de desobediência.

Do mesmo modo, com o objetivo de efetivamente ser cumprida a ordem judicial, a ofendida [V. T. de M. O.] também fica PROIBIDA de se aproximar do demandado, da residência e do local de trabalho dele e, em caso de encontrá-lo em local público de forma involuntária manter-se afastada dele, bem como, não manter qualquer tipo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contato com o demandado, quer pessoal, por telefone ou qualquer outro meio de comunicação, sob as penas legais, inclusive a imediata perda da validade das medidas protetivas deferidas em favor dela.

Ao homologar o auto de prisão em flagrante, o magistrado plantonista concedeu a liberdade provisória ao flagranteado, a fim de que fosse submetido a tratamento em clínica para tratamento de alcoolismo (fl. 47).

E, posteriormente, por ocasião do recebimento do inquérito policial, o juízo natural da causa declarou extinta a punibilidade do agente, "ante a ausência de justa causa para a ação, bem como pela atipicidade do fato" (fl. 103), o que ensejou a interposição de recurso estrito pelo órgão ministerial, ao qual a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça gaúcho deu provimento, "para afastar a decisão de extinção da punibilidade e determinar o prosseguimento do processo" (fl. 151), decisão ora combatida por meio deste *writ*.

III.

Assiste razão à impetrante.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente restará configurado o crime de desobediência, quando, descumprida ordem judicial, não houver previsão de outra sanção em lei específica, salvo ressalva expressa de cumulação.

Esse não é o caso das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha: a Lei n. 11.340/2006 prevê mecanismos próprios destinados ao descumprimento das medidas de urgência, entre eles a custódia preventiva do agressor.

Nesse sentido:

[...]

- 1. O descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei da Violência Doméstica contra a Mulher não caracteriza crime de desobediência, uma vez que há previsão de consequência jurídica específica, como a prisão preventiva. Precedentes.**
2. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sentença que absolveu sumariamente o paciente em razão da atipicidade. Decisão agravada em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedente.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no **HC 292.730/RS**, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 5/6/2014, destaquei)

[...]

2. O descumprimento de medida protetiva, no âmbito da Lei Maria da Penha, não enseja o delito de desobediência, porquanto, além de não existir cominação legal a respeito do crime do art. 330 do Código Penal, há previsão expressa, no Código de Processo Penal, de prisão preventiva, caso a medida judicial não seja cumprida.

3. Flagrante ilegalidade na espécie, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

4. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem, ex officio, para trancar a ação penal pelo crime de desobediência, em razão da falta de justa causa. (HC 293.848/SP, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 6ªT., DJe 16/9/2014, destaquei).

Ressalvo, contudo, o meu entendimento acerca do tema ora em discussão, conforme externado em votos-vista no **HC 293.848/SP** – ementa supratranscrita – e no **HC 296.281/RS**, Rel. Ministro **NEFI CORDEIRO**, 6ª T., DJe 17/9/2014. A meu ver, resta incontroverso que não há previsão, no ordenamento jurídico pátrio, de sanção propriamente dita para o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006, mas sim **possibilidade de decretação da custódia cautelar**, certo que a prisão preventiva não configura espécie de sanção e sim medida de cautela pessoal.

Desse modo, ao retirar a possibilidade de o agressor responder pelo crime de desobediência, minimizar-se-ia a vontade do próprio constituinte originário, pois culminaria em reduzir os mecanismos de proteção à vítima de violência doméstica e familiar.

Sem embargo, curvo-me ao entendimento da Corte, para, *ex officio*, conceder a ordem postulada, a fim de restabelecer a sentença proferida em primeira instância, que julgou extinta a punibilidade do ora paciente quanto ao delito de desobediência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0013649-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.188 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121200130390 00473370620128210001 03806864220138217000 10080520121662
121200130390 3806864220138217000 473370620128210001 70056560592

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANTONIO ELCI CARVALHO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desobediência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.